



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas n. 0602252-06.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –  
DEPUTADO ESTADUAL  
**Interessado:** JEAN PAUL TYBA  
**Relator:** DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL  
DIEFENTHÄLER

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando irregularidade nas contas, traduzidas na utilização de recursos de origem não identificada, em virtude da existência de notas fiscais emitidas contra o CNPJ do candidato não contabilizadas no montante de R\$ 8.347,00, bem como a existência de dívida de campanha, no valor de R\$ 12.283,20. Tais fatos configuram condutas graves, que comprometem a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 20.630,20 ao Tesouro Nacional**, com fulcro nos arts. 34, *caput*, 35, § 1º, e 36 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Estadual JEAN PAUL TYBA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (ID 3653483), no qual constatou a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro da respectiva despesa na prestação de contas, situação que, ante a impossibilidade de identificação dos recursos utilizados para o seu pagamento, consiste recurso de origem não identificada, no montante total de R\$ 8.347,00. Além disso, identificou-se dívida de campanha no montante de R\$ 12.283,20, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, para a quitação da dívida, razão pela qual os recursos a serem utilizados na quitação dessas dívidas também não foram identificados.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, oportunidade na qual opinou-se (i) pela desaprovação das contas e conseqüente recolhimento, nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, da quantia irregular de R\$ 8.347,00 ao Tesouro Nacional, tendo em vista constituir pagamentos omitidos, cujos recursos para satisfação, por sua vez, não tiveram a sua origem identificada; bem como, (ii) com relação à dívida de campanha lançada no valor de R\$ 12.283,20, pela necessidade de, nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, se proceder à realização de diligência confirmatória junto aos credores para que digam se já tiveram o seu crédito satisfeito ou não e, caso em aberto o pagamento, que medidas pretenderiam adotar para implementar a cobrança (ID 3809883).

Sobreveio decisão monocrática do Relator (ID 4335983) indeferindo o requerimento do *Parquet*, ao fundamento de que o candidato já teve oportunidade de se manifestar sobre a realização das despesas, inclusive com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

deferimento de prazo adicional para produção de provas. Sendo determinado, na sequência, o retorno dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese a negativa ao requerimento de diligência do MPE, tem-se que este se deu apenas para que, ante a alegação da existência de dívidas de campanha, se apurasse a efetiva percepção, pelo candidato, de recursos de origem não identificada, o que somente seria possível com eventual informação dos credores acerca do pagamento total ou parcial das referidas dívidas.

Ocorre que, como frisado no aludido parecer ministerial, tal análise somente tinha lugar ante o entendimento desse TRE-RS no sentido de que a norma regente previa unicamente a rejeição das contas como consequência da manutenção de dívidas de campanha não adimplidas até o prazo para apresentação das contas, nem assumidas pelo partido. Segundo o entendimento dessa egrégia Corte, não caberia se falar em receitas de origem não identificada, pois ainda não teria havido o pagamento ao prestador.

No entanto, em setembro deste ano, esse TRE-RS filiou-se ao entendimento de que a dívida de campanha não quitada no prazo regulamentar, nem assumida pelo partido político, vem sendo considerada como recurso de origem não identificada, demandando o recolhimento do respectivo valor ao erário. Nesse sentido, a ementa que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE INCOMPATÍVEL AO PATRIMÔNIO. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Recebimento de depósitos em espécie na conta bancária de campanha, sem que tenha sido observado o previsto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17, o qual dispõe que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. A Resolução equipara doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia a uma única doação.

2. **Não atendidos os requisitos para reconhecimento da dívida de campanha, previstos no art. 35, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17. A dívida de campanha, não quitada no prazo regulamentar, não assumida pelo partido político, ou cuja cobrança seja renunciada pela credora, vem sendo considerada como recurso de origem não identificada pela jurisprudência, ensejando seu recolhimento ao erário.**

3. Os valores oriundos do FEFC não utilizados não constituem sobras de campanha.

4. Utilização de recursos próprios em valor incompatível com o patrimônio declarado pelo prestador por ocasião de seu registro de candidatura.

5. Prestação de contas não revestida de confiabilidade e transparência. Falhas graves, as quais ensejam o juízo de desaprovação e o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 060296141, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator(aqwe) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 12/09/2019) (grifou-se)

Assim, ante a alteração do entendimento desse Egrégio Tribunal acerca da matéria em destaque, deve prevalecer o entendimento exposto no parecer conclusivo da Unidade Técnica (ID 3653483), o qual considerou o valor da apontada dívida de campanha como recurso de origem não identificada, uma vez que o candidato, intimado, não demonstrou a origem dos recursos que serão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

utilizados para quitar a dívida, razão pela qual cabível o recolhimento também do valor de R\$ 12.283,20 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34, *caput*, e § 1º, I, da Resolução nº 23.553/2017.

Nesse sentido, segue a dicção dos aludidos dispositivos:

**Art. 34. Os recursos de origem não identificada** não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e **devem ser transferidos ao Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º **Caracterizam o recurso como de origem não identificada:**

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Tal solução, frise-se, corresponde à mais correta do ponto de vista da necessária prestação de contas atinente à campanha, pois pressupõe a captação de recursos que ficarão à margem de qualquer registro e, portanto, não permitirão o conhecimento da sua origem, devendo, portanto, ser recolhidos ao Tesouro Nacional como os recursos de origem não identificada em geral.

Dessa maneira, o Ministério Público Eleitoral retifica parcialmente o parecer antes apresentado, a fim de dispensar a diligência confirmatória requerida em face dos alegados credores de dívida de campanha, bem como para também considerar os valores apontados como dívida de campanha como recursos de origem não identificada, com o seu necessário recolhimento ao Tesouro Nacional.

Nessa via, deve ser confirmada, integralmente, a conclusão do parecer da Unidade Técnica (ID 3653483), opinando-se pela desaprovação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas e recolhimento da importância de R\$ 20.630,20 ao Tesouro Nacional, tendo em vista as irregularidade apontadas no *“item 1 omissões de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral “SPCE-Cadastro”, não sendo possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento das despesas e item 2 - ausência das informações e documentos exigidos no art. 35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, impossibilitando a identificação da origem dos recursos que serão utilizados para quitação da dívida declarada”*.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, retificando em parte o parecer anterior, pela **desaprovação** das contas do candidato e pela imposição, ao candidato, do recolhimento da quantia de R\$ 20.630,20 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**